

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2003

Disciplina o recolhimento de multas em veículos licenciados no exterior.

Autor: Deputado CARLOS NEDER

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em tela destina-se a alterar a redação do art. 119 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), acrescentando-lhe um parágrafo, que passará a ser o parágrafo segundo do dispositivo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo cuja alteração é sugerida, através do acréscimo de um parágrafo, encontra-se no Capítulo X do Código de Trânsito Brasileiro, que se intitula *Dos Veículos em Circulação Internacional*. Sua presente redação é a seguinte:

“Art. 1º As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAL a entrada e saída temporária ou definitiva dos veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação das infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que

tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitando o princípio da reciprocidade”.

A inserção que se deseja fazer, por outro lado, tem a seguinte redação:

“§2º Os veículos licenciados no exterior, figurados na prática de infrações de trânsito em território nacional, serão retidos até a quitação e recolhimento dos débitos e multas.”

O dispositivo atualmente em vigor é muito semelhante ao texto proposto e, se acolhida a proposta, teria de ser renumerado, passando de parágrafo único a § 1º.

Há duas diferenças entre o texto atual e a proposta feita. No atual dispositivo, prevê-se a retenção do veículo na fronteira, até que as multas sejam pagas e danos causados a bens do patrimônio público ressarcidos, respeitado o princípio da reciprocidade, que é praxe no Direito Internacional Público e indispensável a normas desse teor.

Já o dispositivo que se deseja inserir não prevê o ressarcimento de danos causados a bens públicos e, de certa forma, colide com o dispositivo em vigor ao prever a retenção do veículo, não na fronteira, mas em qualquer lugar, após o cometimento da infração, o que parece ser de aplicação complicada, já que cria suporte jurídico para a retenção do veículo estrangeiro por quaisquer autoridades de trânsito, mesmo fora dos postos de alfândega e da fronteira e, em face da colisão com a norma do parágrafo único atual, que passaria a ser §2º, não poderia com ela coexistir no mesmo artigo.

De resto, já há certos casos de possibilidade de apreensão de veículo, como é o caso do condutor embriagado e de outros crimes de trânsito previstos no Código Penal – seja o veículo procedente do Brasil ou não, devem as providências policiais pertinentes ser tomadas, em caso de ilícito penal.

A norma que se propõe é, portanto, mais branda quanto a ressarcimento de danos e deseja ser mais rígida quanto à apreensão do veículos. Todavia, esbarra nos preceitos do Direito Internacional Público referentes à reciprocidade ente os países e cria regra jurídica de aplicação complicada no dia-a-dia das estradas, ao permitir que qualquer veículo estrangeiro seja retido em qualquer lugar, sem que haja hipótese de defesa antes da apreensão, prevendo-se, apenas, pagamento de multas para a sua liberação, o que poderia estimular inclusive alguma tentativa de suborno – nosso país é muito grande, há

diversidade de autoridades estaduais e federais de trânsito e sempre poderá haver alguma falha em algum lugar ou alguém que se faça passar por autoridade, ou que se disponha a receber alguma vantagem em troca da não apreensão, o que, eventualmente, poderá, inclusive, criar algum incidente diplomático delicado.

Conquanto seja louvável a intenção que moveu o autor da iniciativa, parece-nos que sua preocupação já se encontra contemplada na norma atualmente em vigor no Código de Trânsito Brasileiro, combinada com os dispositivos penais existentes.

VOTO, desta forma, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.349, de 2003, sugerindo seja transformado em indicação ao Poder Executivo para a elaboração de um acordo de trânsito para os países americanos que melhor discipline tanto a questão de direção perigosa, como para a realização de campanhas internacionais comuns de respeito ao trânsito e educação para o trânsito do turista em país estrangeiro, o que certamente também beneficiará a atitude de brasileiros além das nossas fronteiras, tornando-os mais cuidadosos ao volante.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator